



§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a SDE intimará o representado, por fac-símile ou carta, com aviso de recebimento, para, no prazo de dois dias úteis, comparecer à Secretaria para assinar o compromisso de cessação, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido justificado do representado.

§ 2º O termo de compromisso de cessação será assinado em três vias, destinando-se uma ao representado, outra aos autos do processo administrativo e a terceira ao livro de registro da SDE.

§ 3º Caso o termo de compromisso não seja assinado no prazo fixado no § 1º deste artigo, estará automaticamente prejudicada sua celebração, devendo ser retomado de imediato o processo administrativo.

Art. 42 Suspensão do processo administrativo com a assinatura do termo de compromisso, o mesmo será encaminhado ao CADE para que adote as providências legais de sua alçada.

Art. 43. A SDE fará publicar no Diário Oficial da União extrato do termo de compromisso.

CAPÍTULO VIII DO SIGILO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 44 A SDE, em conformidade com a Lei nº 8.884, de 1994, deferirá tratamento sigiloso de informações, inclusive as mantidas em meio magnético, e de documentos de propriedade do interessado, ou sob o seu controle ou posse, que forem relacionados:

- I - à escrituração mercantil;
- II - à situação econômico-financeira;
- III - a sigilo fiscal ou bancário;
- IV - aos segredos de empresa;
- V - aos segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos, e
- VI - a outras hipóteses, tendo em vista requerimento fundamentado do interessado e a critério da SDE, observado o disposto neste regulamento.

Art. 45. Não será deferido tratamento sigiloso de informações e documentos por parte da SDE, quando, notadamente:

- I - tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no país ou no exterior; ou
- II - forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações fornecidas pelo interessado:
 - a) composição acionária e a identificação do respectivo controlador;
 - b) organização societária do grupo econômico de que faça parte;
 - c) estimativa de sua participação em mercado relevante de produtos ou serviços;
 - d) estudos, pesquisas ou dados compilados por instituto, associação, sindicato ou qualquer outra entidade que congregue concorrentes, ressalvados aqueles encomendados individualmente ou com cláusula de sigilo;
 - e) linhas de produtos ou serviços ofertados;
 - f) dados de mercado relativos a terceiros, quando estimados ou indicados pelo interessado;
 - g) razões para a realização de ato ou contrato notificado nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, ressalvados os casos de notificação prévia; e
 - h) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no país ou no exterior.

§ 1º As companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, não poderão requerer tratamento sigiloso acerca de informações patrimoniais, financeiras e empresariais, que devam publicar ou divulgar em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, às companhias abertas exclusivamente por debêntures ou outra espécie de título ou valor mobiliário, bem como às sociedades equiparadas às companhias abertas e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, por companhias abertas.

Art. 46. As autoridades e os servidores da SDE estão adstritos ao sigilo quanto às informações e documentos de que trata este regulamento, considerando-se falta funcional a quebra do sigilo, a ser apurada em processo administrativo, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Art. 47. É ônus do interessado formular, destacadamente, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, requerimento de tratamento confidencial de informações ou documentos que se enquadrem nas disposições deste regulamento, por ocasião de sua apresentação à SDE.

§ 1º As informações e os documentos objeto do requerimento a que refere o caput deste artigo devem ser apresentados observando-se o seguinte:

- I - uma versão integral, indicada como "confidencial", ou fórmula equivalente, que será autuada em apartado dos autos principais e mantida em sigilo, até decisão final da SDE;
- II - uma versão indicada como "VERSÃO NÃO-CONFIDENCIAL", ou fórmula equivalente, editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a se omitir os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados confidenciais, versão esta que será desde logo juntada aos autos principais.

§ 2º Sempre que possível, à luz da natureza da informação ou do documento em causa, o interessado deverá fornecer, juntamente com o requerimento, descrição não sigilosa do material objeto do pedido de tratamento confidencial, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º Quando apresentar informações e documentos no curso de depoimento ou de diligência conduzida pela SDE, o interessado poderá formular verbalmente o requerimento de sigilo, que será reduzido imediatamente a termo pela autoridade, e assinado pelo requerente ou seu procurador. Nesta hipótese, devem ser apresentados os documentos e a descrição não sigilosa referidos nos § 1º e 2º deste artigo, em até 5 (cinco) dias após o requerimento verbal, sob pena de indeferimento, assegurada a manutenção do sigilo até decisão final da Secretaria.

§ 4º A SDE, em até três dias após a realização de inspeção, deverá intimar o inspecionado para, querendo, no prazo de cinco dias, requerer tratamento confidencial de informações ou documentos colhidos na diligência, observado o disposto no § 1º deste artigo, assegurada a manutenção do sigilo até decisão final da Secretaria.

§ 5º O interessado será intimado da decisão que apreciar o requerimento de sigilo.

§ 6º A concessão de tratamento sigiloso de informações e documentos não superará o prazo de cinco anos, contados da data da respectiva decisão, salvo se o requerente justificar sua extensão por período superior.

Art. 48. Resolvido o incidente de confidencialidade, a autoridade fará constar dos autos principais a indicação do seu resultado.

Art. 49. As peças objeto de deferimento do pedido de tratamento confidencial deverão ser mantidas em apartado e permanecer sob a guarda do setor competente da Secretaria.

Art. 50. O disposto neste capítulo também se aplica aos procedimentos administrativos relacionados às atribuições da SDE nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994.

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES E PEÇAS PROCESSUAIS

Art. 51. As certidões de registros processuais ou cópias de peças dos autos serão concedidas ao interessado, mediante ressarcimento de custos à SDE, salvo as informações ou documentos objeto de tratamento confidencial, cujo acesso é restrito aos respectivos titulares.

CAPÍTULO X DAS RELAÇÕES COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 52. Nos feitos que acompanhar, como fiscal da lei, o Ministério Público poderá ter acesso aos autos na Secretaria e requerer cópia de peças, a juntada de documentos, certidões e a realização de diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar nº 75, de 1993, o membro do Ministério Público será responsável pelo uso inadequado que fizer de material sigiloso.

Art. 53. A SDE adotará mecanismos de articulação com o Ministério Público para efeito da operacionalização do programa de leniência da Secretaria, em harmonia com aqueles previstos na legislação penal em vigor.

CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 54. A ação administrativa da SDE para apurar infrações à ordem econômica prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Considera-se infração permanente aquela cujos efeitos se prolongam no tempo, como resultado de uma unidade de ação.

§ 2º Considera-se infração continuada a decorrente de uma série de ações ilícitas distintas e autônomas, ainda que praticadas em um período limitado de tempo, ligadas a circunstâncias exteriores comuns que facilitem a repetição dessas ações.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho das autoridades da SDE, cujos autos serão arquivados de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo da promoção da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º Interrompe-se a prescrição nos casos previstos em lei.

§ 5º Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomençará a ser contado a partir do ato que a tiver ocasionado.

Art. 55. Suspense-se a prescrição na vigência dos compromissos de cessação e de desempenho previstos nos arts. 53 e 58, respectivamente, da Lei nº 8.884, de 1994.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 56. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. El. nº 313/2000)

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento Nacional de Trânsito

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º - O repasse de que trata o art. 9º do Decreto nº 2.613, de 03 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999, que regulamentou o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, será realizado pelo Banco centralizador das receitas à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, no Banco do Brasil S.A. Banco 001, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, Código Identificador nº 20001220906001-9.

Art. 2º - O repasse de que trata o inciso II do art. 1º do Decreto nº 2.867/98, que regulamentou o repasse do percentual do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT, a ser recolhido ao DENATRAN, será realizado no Banco do Brasil S.A. Banco 001, Agência 3602-1, Conta nº 170500-8, Código Identificador nº 20001200001001-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2000.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 95, de 01 de junho de 1999.

CARLOS ANTONIO MORALES

(Of. El. nº 1.686/2000)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Departamento de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHO DO DIRETOR
Em 21 de setembro de 2000

N.º 213. Processo Administrativo nº 08012.009991/98-82. Representante: Participações Morro Vermelho Ltda. Representadas: Condomínio Shopping Center Iguatemi e Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda. Advts: Carlos Francisco de Magalhães e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, arts. 33, § 3º e 35 e Portaria nº 753/GabMin/MJ/98, art. 13, de 29 de outubro de 1998, digam as Representadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências de fls., reproduzidas no OF/DPDE/Nº 5113/2000, transmitido por fac-símile. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

DARWIN CORRÊA

(Of. El. nº 80/2000)

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DA CHEFE DA DIVISÃO

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO os presentes pedidos de permanência, nos termos do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 8438-000104/98-18 - Carlos Eduardo Miguez Pais, Carlos Nicolas Miguez Rodriguez e Bruno Miguez Rodriguez
Processo nº 8492-000220/98-56 - Monica Noemi Guerrero
Processo nº 8505-015719/98-26 - Jiang Nanxiong e Zhou Jianqun
Processo nº 8505-017116/98-31 - Edmundo Gustavo Horta e Debora Viviana Stock
Processo nº 8505-034770/98-09 - Feng Zhiyu e Zhang Ruiqiong

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO os presentes pedidos de permanência, nos termos do art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 8280-000255/99-16 - Aikaly Sakanoko
Processo nº 8509-000176/99-01 - Robert Paul Curtin
Processo nº 8505-020830/00-49 - Pery Alberto Khoury

DEFIRO os presentes pedidos de prorrogação de prazo dos vistos temporários que portam os estrangeiros referenciados, nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho.
Processo nº 8000-004674/00-13 - Karl Bengt Olov Hesseborn, Maria Joao dos Santos Pinto Hesseborn e Karl Alexander Pinto Hesseborn, até 16/07/2002
Processo nº 8000-004675/00-86 - Hans Gunnar Lindberg e Gunilla Christina Lindberg, até 15/06/2002
Processo nº 8000-004676/00-49 - Donald Wayne Herschmiller e Ingrid Herschmiller, até 29/11/2002

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021.339/83, determino a republicação dos despachos deferitórios, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Processo nº 8256-002288/93-11 - Olivier Jean Bruno
Processo nº 8490-004878/93-24 - Hector Mario Perotti

DEFIRO os presentes pedidos de transformação dos vistos temporários V, em permanentes.

Processo nº 8505-021403/99-18 - Takashi Koura, Shoko Koura, Hiroyuki Koura e Fumiya Koura
Processo nº 8460-028709/00-65 - Alexandre Blanzat e Florence Marie Delehay

À vista dos novos elementos constantes dos autos, tomo insubsistente o despacho indeferitório, publicado no Diário Oficial da União de 19/05/95, página 7129, Seção I, para DEFERIR o pedido de transformação de visto provisório em permanência definitiva.

Processo nº 8389-000533/93-03 - Youssef Ibrahim Melhem

À vista dos elementos constantes dos autos e diante da sindicância realizada pela Polícia Federal que comprova não estar o estrangeiro separado de fato ou de direito de seu cônjuge brasileiro, DEFIRO o pedido de permanência definitiva.

Processo nº 8240-002739/98-86 - Franklin Oswaldo Castro Cerezo

Torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/06/2000, Seção I, página 02, para conceder a permanência definitiva à estrangeira MICHELE GENEVIEVE DIKOUS, nos termos do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80. (Processo nº 8280-000019/00-79)

MARIA OLÍVIA SACRAMENTO DE MIRANDA ALVES
Substituta

Prorrogação de prazo de estada deferida
Processo nº 8280-002477/00-24 - Aldo Alberto Gonzales Escudero, até 03/05/2001

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/ Delegação de Competência

(Of. El. nº 175/2000)